

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Henrique Ribeiro Cardoso; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-630-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

O XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Salvador/BA, nos dias 13 e 15 de junho de 2018, foi promovido em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo como tema geral: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UFBA e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: teoria geral do processo contemporâneo; tutela processual coletiva; direito probatório; processo de execução e procedimentos especiais; e reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental.

No primeiro bloco, denominado teoria geral do processo contemporâneo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial: as origens do protagonismo judicial no Direito Processual Civil, com estudo sobre a função do juiz e a teoria da decidibilidade, a partir do processo romano medievo; e a legitimação para o controle judicial de políticas públicas e ações afirmativas: parâmetros hermenêuticos, que apresentou os elementos de sindicabilidade da atuação judicial para efetivar direitos fundamentais. Após, passou-se à análise dos princípios processuais e normas gerais instrumentais em: deveres das partes como vetor das garantias de um processo constitucional democrático (lealdade processual, boa-fé e cooperação para efetivar o processo justo); a efetividade do processo judicial eletrônico brasileiro: uma análise sob a perspectiva da pessoa com deficiência visual, em que se visitou o amplo acesso à jurisdição para tais procuradores; tutelas jurisdicionais diferenciadas: apontamentos sobre a tutela provisória antecedente do novo Código de Processo Civil (CPC /2015), onde a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória e seus efeitos exógenos de coisa julgada material foram analisados; e a flexibilização da vedação ao acordo

na ação de improbidade administrativa frente ao princípio do devido processo legal, que problematizou a diretriz da autocomposição do CPC/2015 em contraposição ao procedimento da ação de improbidade administrativa.

No segundo eixo, chamado tutela processual coletiva, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com: a mudança de paradigma do estado liberal para o social democrático e as tutelas processuais ambientais, em que se estudou a evolução histórica do paradigma de processo e as tutelas preventivas, inibitórias e ressarcitórias em ações civis públicas ambientais; análise do princípio do contraditório e ampla defesa à luz do processo coletivo, fazendo uma releitura de tais princípios na tutela coletiva; a inocorrência de prescrição na ação civil pública enquanto regra geral, estudando a imprescritibilidade na tutela coletiva; e especificidades do mandado de injunção coletivo, como vítima da crise de inefetividade das normas constitucionais, vício que o instrumento pretendia corrigir.

Na terceira fase temática, intitulada direito probatório, o primeiro trabalho foi: a exegese da hipossuficiência da parte na aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova no processo civil, que, a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou que a carência financeira é o elemento primordial para se reconhecer a hipossuficiência para inverter a distribuição do encargo da prova; e o segundo texto foi: provas em matéria arbitral, analisando o papel do árbitro na validação dos elementos probatórios.

No quarta parte, cujo eixo foi processo de execução e procedimentos especiais, foram abordados os artigos: defesas do executado no CPC/2015, sobre a preexistência da objeção ou exceção de pré-executividade; e a competência em razão da pessoa no Juizado Especial Federal e suas problemáticas, que analisou a incapacidade de parte em oposição à competência absoluta nas pequenas lides federais.

No derradeiro bloco, que versou sobre os reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental, expôs-se: como provocar o STF e STJ a superarem seus precedentes, firmados em recursos extraordinário e especial repetitivos, na sistemática do artigo 1.030 do CPC?: uma interpretação constitucional adequada, que objetivou dar uma interpretação conforme à Constituição sobre o cabimento de agravo interno contra decisões de inadmissão de Recursos Especiais e Extraordinários com base em precedente judicial de Tribunais Superiores; e ainda a relevante função da reclamação constitucional no CPC/2015, que analisou as cinco fases da ação impugnativa autônoma que assegura a autoridade das decisões dos tribunais e sua competência jurisdicional, bem como a nova função infraconstitucional de efetivação de precedentes judiciais.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O neoconstitucionalismo, ou pós-positivismo, parte da premissa de que os princípios inseridos em uma Constituição têm força normativa, o que reforça, no Direito Processual, o seu caráter de instrumento para implementação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual não se pode interpretar qualquer instituto processual dissociado do conteúdo axiológico-normativo dos princípios constitucionais que regem a sua aplicação.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes/SE

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A EFETIVIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL.**

**EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN ELECTRONIC JUDICIAL PROCEDURE: AN ANALYSIS UNDER THE PERSPECTIVE OF VISUAL IMPAIRED PERSON.**

**Karoline de Oliveira Silva <sup>1</sup>**  
**Maria Soledade Soares Cruzes <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo tem por objetivo central analisar, no contexto da sociedade de informação, em que medida há efetiva tutela jurisdicional para pessoas com deficiência visual no processo judicial eletrônico brasileiro. Busca-se, inicialmente, dimensionar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Posteriormente, verificar o advento da sociedade informacional e do processo judicial eletrônico no Brasil. Por fim, investigar avanços do acesso à justiça para pessoas com deficiência visual, confrontando com desafios enfrentados para alcance da efetividade no processo judicial eletrônico. Trata-se de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório, desenvolvida por método dedutivo e análise crítica de obras, textos legislativos, cartilhas e dados.

**Palavras-chave:** Efetividade, Processo, Eletrônico, Deficiência, Visual

**Abstract/Resumen/Résumé**

The main objective of this article is analyze, in context of information society, to what extent is effective the judicial protection for persons with visual impairment in Brazilian electronic judicial procedure. Initially, it seeks to size the fundamental right to effective judicial protection. Subsequently, verify the advent of information society and electronic judicial procedure in Brazil. Finally, investigate advances in access to justice for visually impaired persons, confronting challenges faced in order to achieve effectiveness in electronic judicial procedure. It is a bibliographic research, exploratory, developed by deductive method and critical analysis of works, legislative texts, booklets and data.

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de tema atualizado de processo exige análise que se coadune com a evolução (quicá revolução) pela qual a Teoria do Direito vem passando nos últimos tempos. Nesse contexto, destaca-se que o advento da Lei n.º 11.419/2006, que informatizou o processo brasileiro, determinando o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, sob o pressuposto da busca pela mais ampla tutela jurisdicional efetiva.

Por outro lado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência baseado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e alinhado com a Constituição Federal de 1988, estabelece diretrizes e normas gerais no sentido de assegurar e promover, em condições de igualdade de oportunidades, o mais amplo acesso à justiça para essas pessoas, visando à inclusão social e cidadania por meio da garantia e exercício de direitos.

Ocorre que, apesar dos referidos avanços, as pessoas com deficiência visual ainda encontram muitos desafios no que tange à acessibilidade à justiça brasileira. É nesse contexto que se apresenta o problema central da pesquisa: sob a égide da sociedade de informação, em que medida há efetiva tutela jurisdicional para pessoas com deficiência visual no processo judicial eletrônico brasileiro?

Para responder a tal questionamento, foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio da revisão de literatura, concretizada na análise de textos legislativos, constitucionais, obras jurídicas e interdisciplinares, cartilhas e dados governamentais. Assim, utilizando-se de método dedutivo, passasse-se de aspectos gerais a mais específicos, que se concretizam no exame crítico dos desafios para o efetivo acesso à justiça por pessoas com deficiência visual, diante das barreiras tecnológicas que lhe são impostas.

Deste modo, no presente trabalho procura-se, inicialmente, analisar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Parte-se, aqui, do delineamento do formalismo-valorativo enquanto nova fase metodológica da ciência do processo como pressuposto fundamental para a compreensão do devido processo legal atrelado à busca pelo equilíbrio entre valores como efetividade e segurança.

Feito isso, passa-se à reflexão sobre a era multimídia, mediante a compreensão da revolução tecnológica e o advento da sociedade informacional, para que se possa examinar, criticamente, a denominada justiça sem papel, discutindo-se a imprescindibilidade da tecnologia para a concretização da tutela jurisdicional em sede do processo judicial eletrônico.

Investiga-se, então avanços legislativos e constitucionais no que tange ao acesso à



justiça para pessoas com deficiência visual à luz do parâmetro da igualdade de oportunidades, para que se possa, por fim, chegar ao verdadeiro enfretamento proposto pelo tema. Com efeito, apenas após percorrido todo o caminho acima delineado, é que entende-se apto para a compreensão dos desafios enfrentados por tais pessoas a fim de que possam alcançar a tutela jurisdicional efetiva diante do processo judicial eletrônico.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA**

### **2.1 FORMALISMO-VALORATIVO: O ADVENTO DE UMA NOVA FASE METODOLÓGICA NA CIÊNCIA DO PROCESSO**

É preciso refletir sobre em que medida a (r)evolução pela qual a Teoria e Filosofia do Direito vêm passando na contemporaneidade gerou e tem gerado efeitos sobre o Direito Processual brasileiro que, numa visão pós-positivista, não pode mais ser estudado de forma isolada, mas sim numa perspectiva interdisciplinar.

Para tanto, deve-se observar, em um primeiro momento, a evolução histórica do Direito Processual que, conforme preconizado pela doutrina de Dinamarco (2008, p. 17-25), pode ser repartida em três fases. Na primeira (“sincretismo jurídico”), o processo não contava com autonomia e se via atrelado às matrizes conceituais e funcionais do direito material.

A segunda fase é marcada pela autonomia do direito processual, com o avanço científico de seus institutos, definição do objeto, estabelecimento das premissas metodológicas e delimitação da estrutura sistemática. Já na terceira fase - a instrumentalidade do processo - foca-se nos escopos jurídicos, políticos e sociais do processo, ou seja, na efetiva concretização dos resultados por ele almejados. (DINAMARCO, 2008, p. 20-23).

Ocorre que, na visão de Didier Jr. (2016, p. 42-47), sem minimizar a importância das fases anteriores, esse processo evolutivo alcança uma nova fase – o Neoprocessualismo – intrinsecamente ligada ao progresso alcançado pela Teoria do Direito nas últimas décadas. O autor destaca a função didática do termo, que remete tanto ao neoconstitucionalismo – com seus avanços doutrinários e metodológicos - quanto à revisão das categorias processuais, cuja definição é a marca do “processualismo”, a partir de novas premissas teóricas.

Seguindo essa linha de pensamento, mas com terminologia diversa, em recente revisão à premiada tese “Do Formalismo no processo civil”, Oliveira (2010, p. 15/92) observa que talvez a mais relevante modificação em seu pensamento tenha sido a constatação de que a tese detecta a nova fase metodológica. Ao justificar o uso da expressão “formalismo-valorativo”, o autor esclarece que sua tese visualiza o processo como fenômeno cultural,

embebido de valores, e não como mera técnica. Assim, versar sobre cultura é versar sobre valores, pois estes não são a-históricos, visto que constituem frutos das experiências culturais humanas.

Essa visão, que agrega valores como efetividade e segurança, ultrapassa, respectivamente, as concepções tradicionais do jusnaturalismo (que se calcava em um conceito de justiça a-histórico, aespacial e atemporal) e do positivismo (que propõe o ceticismo axiológico, ao identificar o direito justo com o direito positivo), coadunando-se com o pós-positivismo que, ao superar a dicotomia entre essas correntes, propõe uma abordagem axiológica do direito, conforme retratado por Soares (2010, p. 73).

Soares (2010, p. 75-120) debruça-se sobre a identificação das mudanças caracterizadoras do pós-positivismo. Uma delas é delineamento de uma nova hermenêutica jurídica, de base filosófica, pautada no sincretismo metodológico e no reconhecimento de que o significado da norma é produzido pelo intérprete. Neste sentido, Grau (2009, p. 32) esclarece que não se trata de literalmente criar a norma, mas, de desvencilhar a norma do seu invólucro, de fazê-la brotar do texto, do enunciado.

Outra mudança observada é a transição do pensamento sistemático (de base lógico-dedutiva) para um pensamento calcado na busca pela realização da justiça de acordo com as peculiaridades do caso concreto (o tópico). Neste diapasão merece destaque o pensamento de Theodor Viehweg (1979, p. 17), ao ressaltar que “a tópica é uma técnica de pensar por problemas, desenvolvida pela retórica. Ela se desdobra numa contextura cultural claramente nas menores particularidades de outra de tipo sistemático dedutivo”.

Uma terceira constatação consiste na retomada da ligação entre lógica jurídica e dimensão axiológica do direito, com o fito de garantir a possibilidade de realização concreta da justiça, rompendo-se, assim, com a tradição positivista que impôs esse afastamento. Nesse sentido, Perelman (2009, p. 141-243) refere-se à nova retórica como o “estudo de técnicas jurídicas que visam a provocar ou a intensificar a adesão de certo auditório às técnicas apresentadas”, utilizando-se dos *topoi* mais persuasivos para o desfecho do caso concreto, por meio de uma força argumentativa potencializada pelo uso de princípios jurídicos.

Por fim, destaca-se exatamente essa valorização da principiologia jurídica, na medida em que a doutrina pós-positivista eleva os princípios à categoria de normas jurídicas, ocupando um espaço ao lado das regras e delas distinguindo-se. Para Robert Alexy (2008, p. 90-91) o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios situa-se no fato de que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro

das possibilidades jurídicas e fáticas existentes; as regras, por sua vez, são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas.

Em síntese, em que pese a incerteza e fluidez típica dos novos tempos e pensamentos, o que se pretendeu ressaltar, foi que a ciência do processo não esteve inerte diante desse quadro evolutivo da teoria do direito. Sendo assim, independente da terminologia adotada, o que realmente deve importar é que a ciência processual atingiu a quarta fase metodológica em sua evolução, sob a égide de ingerências pós-positivistas.

## 2.2 O DEVIDO PROCESSO E A BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE EFETIVIDADE E SEGURANÇA

É chegado o momento de delinear dimensões axiológicas do neoprocessualismo ou formalismo-valorativo. Neste sentido, nota-se, a título introdutório, que o pós-positivismo, em busca do direito justo, almeja alcançar uma sincronia entre valores como efetividade e segurança; e repulsa, desse modo, a exacerbação da segurança que figurava como característica basilar do positivismo jurídico.

Oliveira (2010, p. 100-101) nota que a segurança está relacionada à própria concepção de Estado Democrático de Direito, que se situa como princípio fundamental na Constituição de 1988, e protege o cidadão contra o arbítrio estatal, preservando elementos edificantes da sociedade, como democracia, justiça, igualdade, divisão de poderes e legalidade.

Por conseguinte, quando se pensa em contornos jurídicos da segurança jurídica como elemento disciplinador do processo, atribui-se lugar de destaque ao devido processo legal que traz consigo algumas garantias expressas na Constituição de 1988, tais como: princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e I); princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII); princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV); princípio da proibição da prova ilícita (art. 5º, LVI); princípio da motivação das decisões (art. 93, IX); princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LCCVIII).

Não se trata, portanto, de uma apologia ao positivismo jurídico e à sua filosofia de identificação do Estado com a ordem e da lei com a justiça, como propunha Hans Kelsen (2006, p. 01) que ao propor a “Teoria Pura do Direito” excluiu do seu objeto tudo quanto não se pudesse, rigorosamente, determinar como Direito. Cuida-se, na verdade, de constatar que é exatamente do complexo de garantias que consubstanciam o devido processo legal que

decorre a garantia de acesso à justiça - traduzida em um complexo de direitos fundamentais, e que abarca a efetividade.

Sendo assim, Oliveira (2010, p. 102-107) adverte que não pode configurar uma surpresa essa relação entre efetividade e segurança, pois esses valores implicam-se reciprocamente, de modo que nenhum deles se realiza sem influir, direta ou indiretamente, na realização do outro. Por conseguinte, a visão estática da segurança, que se calcava na garantia do “devido processo legal” (art. 5º, LIV, da Constituição de 1988), deve ceder espaço à visão dinâmica, ligada aos princípios e aos direitos fundamentais.

Por consequência, acesso à justiça e devido processo legal são máximas processuais que devem estar umbilicalmente interligadas. Nesse sentido, Souza (2011, p. 142) é categórico em afirmar que “um processo em que não se observou o princípio do processo devido em direito, nas suas dimensões processual e material, também não se atendeu ao princípio do acesso à justiça”.

Por conseguinte, deve-se destacar, na ótica de Canotilho (2003, p. 494), duas concepções do *due process* (“processo justo”, na expressão do autor). A teoria processual (*process oriented theory*) limita-se a afirmar que uma pessoa privada de seus direitos fundamentais à vida, liberdade e propriedade tem o direito de reivindicar que essa privação se dê segundo um processo especificado na lei. Já a teoria substantiva (*value-oriented theory*) busca justificar a ideia material de um processo justo, ao apregoar que uma pessoa tem direito não apenas a um processo legal mas, sobretudo, a um processo legal, justo e adequado.

Pelo exposto, é de se notar que, não obstante a preciosa obediência que se deva atribuir às garantias do devido processo legal, a segurança jurídica não pode mais ser elevada à categoria de valor supremo, absoluto e único a ser preservado no processo, como propagavam os teóricos do positivismo jurídico. Em um contexto pós-positivista, ela deve estar em relação de harmonia com a efetividade, em busca da mais ampla possível concretização da justiça no caso concreto.

Com efeito, Oliveira (2010, p. 111) assevera que cada vez mais a efetividade tem alcançado lugar de destaque na doutrina processual, pelo fato de traduzir preocupações tanto com o tempo quanto com o conteúdo dos pronunciamentos judiciais, com o objetivo de alcançar a justiça do caso concreto e o respeito ao direito fundamental ao processo justo.

Na Constituição de 1988, a efetividade está consagrada no art. 5º, XXXV, cujo sentido vai muito além do mero acesso ao Poder Judiciário, na medida em que tem por fito assegurar a todos uma tutela jurisdicional eficiente, efetiva, justa, adequada, em tempo razoável e livre de formalismos excessivos.

Essas concepções auxiliam na composição do próprio sentido da expressão “acesso à justiça” que, no dizer de Souza (2011, p. 166), vai muito além do mero sentido literal de porta de entrada ao Poder Judiciário, pois “significa também o direito a um devido processo, vale dizer, um processo carregado de garantias processuais, um processo equitativo (justo), que termine num prazo mínimo razoável e produza uma decisão eficaz”.

No que tange especificamente ao aspecto da duração razoável do processo, expressamente prevista na Constituição, em seu art. 5º, LXXVIII, cumpre observar a preocupação de Santos (2011, p. 43) ao afirmar que a solução para a morosidade não pode ser pautada apenas em reformas legislativas, guiadas pela rapidez da justiça. É que “do ponto de vista de uma revolução democrática da justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã”.

Ademais, sob uma ótica mais ampla (não se restringindo ao aspecto da celeridade), Marinoni (2008, p. 229) ressalta que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide não apenas sobre o legislador (e a estruturação legal do processo), mas também sobre o juiz (e a conformação dessa estrutura legal pela jurisdição).

É certo que, diante de tal direito fundamental, o legislador é obrigado a instituir procedimentos e técnicas processuais capazes de permitir a concretização das tutelas preconizadas pelo direito material e que não foram obtidas fora da jurisdição. Mas, o legislador não é capaz, por si só, de atender às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais com precisão, podendo a lei, inclusive, afastar-se dos preceitos constitucionais. Sendo assim, cabe ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à tutela do direito material.

Em síntese conclusiva, resta claro, nesta passagem, o sentido que impulsiona o desenvolvimento da presente proposta, qual seja: sob os pilares do acesso à justiça, deve-se garantir a adequação da técnica processual à prestação da tutela jurisdicional de modo efetivo, que atenda, na medida do possível e de modo seguro, às necessidades da vida, em tempo razoável e caminhando em sintonia com a tutela de direitos.

### **3 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

#### **3.1 A ERA MULTIMÍDIA: A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O ADVENTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL**

O desenvolvimento tecnológico trouxe como consequência evidente a remodelagem social, reestruturando a sociedade moderna ou industrial, transformando-a em sociedade da

informação, em rede, pós-moderna ou pós-industrial. Consequentemente, ocorreram alterações no modo de produção e nas noções de poder, espaço e tempo; de maneira que é imprescindível analisar as mudanças sociais e jurídicas produzidas, sob o prisma do progresso tecnológico.

A tecnologia compreende a soma dos conhecimentos técnicos e científicos utilizados pelo homem para a satisfação de suas necessidades. A partir do século XX a tecnologia tornou-se um conjunto de processos especiais relativos a telecomunicações, radiodifusão, computação, microeletrônica e optoeletrônica.

Segundo Manoel Castells (1999, p. 43), “a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas”. Já para Desmond Fischer (1984, p. 13) “a ciência e a tecnologia desenvolveram-se paralelamente às mudanças nas estruturas sociais e políticas; na verdade, em muitos casos, foram elas que iniciaram as mudanças”.

A sociedade da informação é caracterizada pela expansão de novas tecnologias, pelo desenvolvimento da infraestrutura de telecomunicações e da informática. Além disso, está focada em dois poderosos agentes de transformação dos homens: a tecnologia e a informação (SILVA, 1995, p. 187).

Alguns teóricos questionam a existência de tal sociedade argumentando que os dois fenômenos relacionados a esse novo modelo social: a dependência de todo tipo de atividade às tecnologias da informação e o número crescente de trabalhadores da informação, não permitem sustentar o surgimento da sociedade da informação (LYON, 1988, p. 2).

Em que pese às indagações, é inquestionável o incrível avanço tecnológico experimentado desde o século XX. Nesse sentido, o relatório de lavra do *Science Council of Canada*, datado de 1982, é um dos marcos iniciais de estudos focados na abrangência desta nova conjuntura social. Além disso, a exposição feita por Al Gore (vice-presidente dos Estados Unidos da América) em 1994, na *International Telecommunications Union* teve relevante impacto mundial, vez que provocou investimentos maciços em tecnologia através de ações governamentais e empresariais (SIMÃO FILHO, 2007, p. 7-8).

No Brasil, o Livro Verde da Sociedade da Informação, elaborado a partir do Programa para a Sociedade da Informação, publicado em setembro de 2000, apresenta uma série de estratégias para inserir a sociedade brasileira na Sociedade da Informação. São apontados como fenômenos inter-relacionados para a origem da conjectura atual, a convergência da base tecnológica, a dinâmica da indústria e o crescimento da internet.

O advento da sociedade da informação perpassa por conflitos mundiais, a criação e expansão da internet e por graves crises no mercado capitalista. Estas últimas acabaram resultando na revolução tecnológica vivenciada no século XX. Diferentemente do que ocorreu nas modificações oriundas de revoluções tecnológicas anteriores, percebe-se, hodiernamente, a interdependência global. A amplitude da difusão multimídia é planetária, sendo capaz de alcançar um número imensurável de pessoas em pouco tempo.

A alteração na percepção de poder, provocada por esta revolução tecnológica, forçou o Estado a fomentar e, também, limitar a tecnologia. Prova disso é a mobilização de volumosos recursos financeiros durante a Segunda Guerra Mundial com o escopo de satisfazer as demandas por armamento e equipamentos sofisticados para a liderança bélica.

As noções de espaço também foram alteradas pelo poder tecnológico, vez que esse possibilitou o fenômeno da globalização. Desta maneira, mesmo uma pequena empresa, extrapola os limites de um mercado local, como era antigamente, para ter a disposição um mercado global. Atualmente o mercado é o mundo (VILLALBA, 2005, p. 77). Somado a isso a internet criou um novo tipo de espaço de convivência e interação: o *ciberespaço*. Nesse contexto, a internet produziu uma profunda alteração na comunicação, tendo em vista que se tornou rapidamente o meio de comunicação interativo universal.

De mais a mais, a percepção acerca do tempo foi modificada pela tecnologia, a sensação da instantaneidade e da aceleração constante o transmutou em tempo de consumo. “O tempo, unificado mundialmente pelo poder do mercado, torna finalmente realidade a história universal, em razão da reunião do mundo sob o desenvolvimento do tempo” (BARBOSA, 2007, p. 38).

Enfim, a sociedade da informação apresenta como suas principais características o incrível avanço tecnológico, a globalização e a disseminação das mais diversas informações. Entretanto, a sociedade contemporânea traz também novas preocupações sociais e jurídicas capazes de transformar o fantástico mundo digital em um pesadelo de desinformação e desigualdade.

### 3.2 JUSTIÇA SEM PAPEL: A IMPRESCINDIBILIDADE DA TECNOLOGIA PARA A TUTELA JURISDICIONAL

As alterações experimentadas pela sociedade em decorrência, principalmente, do incrível avanço tecnológico vivenciado no último século afetou também o direito. É na

sociedade em rede que eclode o processo judicial eletrônico. De mais a mais, o aumento dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz fazem do meio eletrônico um ambiente mais ágil na resolução das lides.

Em que pese à criação efetiva do processo judicial eletrônico ocorrer apenas em 2006, desde o ano de 1991, o legislador já se encontrava atento às modernas tecnologias de comunicação; prova disso é a promulgação da Lei nº 8.245 que possibilitou a citação por meio do *fac-símile* (art. 58, IV). Já em 1999, com a edição da Lei do Fax (9.800/1999) experimentou-se um grande avanço no sistema processual, uma vez que se permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 97-100).

A informatização judicial foi impulsionada, ainda, pela instituição dos Juizados Especiais Federais, em 2001, a Lei nº 10.259 garantiu um processo totalmente eletrônico com recepção de petições por meio digital (art. 8º, §2º). Além disso, neste ano, foi adotada a Medida Provisória nº 2.200-2 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), uma ferramenta de segurança tecnológica.

Ademais, em fevereiro de 2006, o Código de Processo Civil de 1973 teve alterado seu artigo 154, para possibilitar aos tribunais a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos. Em agosto do mesmo ano, o artigo 541 foi modificado para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial apresentada pelo recorrente (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 100-101).

Em dezembro de 2006, a Lei nº 11.419 informatizou todo processo judicial, determinando o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Apesar de o processo informatizado ser uma realidade, sua compreensão e aperfeiçoamento torna imprescindível a análise dos pontos positivos e negativos de sua utilização.

Nesse sentido, a conexão entre as partes, a celeridade, o acesso facilitado e ampliado de informações, a redução de custos na prestação jurisdicional, a publicidade, a redução da burocracia procedimental e a agilidade nas comunicações de atos processuais podem ser apontados como benefícios do processo no meio eletrônico.

O processo judicial eletrônico tem a pretensão de agilizar o procedimento, promover a economia (envolvendo diminuição de custos com papel e recursos) e buscar a efetividade processual (ISAIA; RODRIGUES; GADENZ, 2015, p. 23). Assim, permite uma prestação jurisdicional mais célere e barata, conseqüentemente, mais eficiente.



Além disso, a publicidade ganha contornos jamais imaginados e facilita o acesso a informações anteriormente restritas e direcionadas apenas aos operadores do direito. A comunicação dos atos processuais é feita automaticamente, disponibilizada na internet e as partes recebem-na diretamente através de uma mensagem eletrônica.

Contudo, a precariedade do acesso aos recursos computacionais, o temor da formação de uma “empresa judiciária”, o despreparo do Judiciário para lidar com conflitos oriundos da sociedade informacional e o receio de que o processo eletrônico seja meramente a informatização da ineficiência indicam as questões que precisam ser solucionadas para um efetivo acesso à justiça.

O manuseio de computadores já faz parte do cotidiano da maior parte da população brasileira, mas, uma parcela não possui computadores ou mecanismos similares de processamento de dados. Ademais, os órgãos do Judiciário não fornecem recursos computacionais a toda população, o que diante de um processo totalmente eletrônico obsta o acesso à justiça (ECKHARD; SANTOS, 2009, p. 78-79).

Outro ponto que não pode ser olvidado, diz respeito à desmaterialização das estruturas organizacionais. Nessa perspectiva, os tribunais brasileiros têm adotado estruturas flexíveis, nas quais é avaliada a produtividade e considerados os erros e acertos para a obtenção de estatísticas do trabalho. Para Fernando de Castro Fontainha (2007, p.73), o Judiciário atende uma demanda de mercado de consumo das decisões judiciais, de modo que a “produtividade e o foco no cliente são as novas palavras de ordem das cortes de justiça do Brasil”.

Além disso, a existência de um processo eletrônico não concede aos cidadãos uma nova tutela processual. Segundo Alexandra Gato Rodrigues et. al. (2015, p. 25-26) a realidade da sociedade em rede exige um processo adequado aos conflitos dela advindos, o que não é possível se considerada a raiz racionalista e as bases filosóficas próprias do iluminismo ainda presentes no processo. Nestas circunstâncias, não pode haver uma “tutela efetiva às situações originadas no ambiente virtual do século XXI”.

Isto posto, é preciso enfatizar que se corre o risco de o processo eletrônico provocar apenas a informatização da ineficiência. A desmaterialização dos autos não implica, necessariamente, a desmaterialização dos vícios arraigados na cultura da escrita no processo.

Em suma, os benefícios promovidos pela lei que estabelece o processo judicial eletrônico não podem suprimir os princípios constitucionais do processo, principalmente, o do acesso à justiça. Assim, é imprescindível enfrentar os obstáculos operacionais, culturais e sociais oriundos da nova estrutura jurídica, com o escopo de conceder uma tutela jurisdicional

efetiva e, conseqüentemente, mais adequada aos desafios impostos pela sociedade da era da informação.

## **4 O ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO BRASIL E OS DESAFIOS DA TECNOLOGIA ASSISTIVA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

### **4.1 O PARÂMETRO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E O ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Feitas tais considerações gerais acerca da tutela jurisdicional efetiva e os desafios do acesso à justiça na sociedade informacional, é preciso analisar quais os impactos dessas reflexões quando se trata de pessoas com deficiência visual. Para tanto, faz-se necessária a análise, ainda que panorâmica, dos principais avanços legislativos alcançados nessa seara, sob o parâmetro da igualdade de oportunidades.

O conceito de deficiência visual é trazido pelo Decreto n. 3.298/1999, em seu art. 3º, III (atualizado pelo Decreto n. 5.296/2004), levando em consideração os aspectos apenas físicos da cegueira, cuja acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; da baixa visão, consubstanciada na acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; dos casos em que a somatória da medida do campo visual for igual ou menor que 60º; ou da simultaneidade de quaisquer das condições anteriores.

É preciso observar, contudo, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece, em seu preâmbulo, que a deficiência é um conceito em evolução e que “resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Com base em tais fundamentos (espelhados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), a referida convenção define as pessoas com deficiência em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ora, é assim que também deve ser interpretado e aplicado o conceito de pessoa com deficiência visual, que não pode se pautar apenas em aspectos físicos, mas, principalmente, na necessidade de superar barreiras para que se garanta sua participação plena e efetiva na

sociedade, em igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, nota-se que a partir da Constituição Federal de 1988 e todo seu aparato rumo à democratização do acesso à justiça por minorias no Brasil, vários avanços legislativos podem ser observados no que tange às pessoas com deficiência. Havia, contudo, a necessidade no plano internacional de um texto normativo que firmasse verdadeiro compromisso geral e integral para promoção e proteção dos direitos e da dignidade das pessoas com deficiência.

Foi assim que o Brasil se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York (em 30 de março de 2007), ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgados por meio do Decreto n. 6.949/2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Cumprir observar que a referida Convenção foi submetida ao procedimento do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Ademais, foi seguindo o mesmo caminho e expressamente com base em tal convenção que, mais recentemente, o Brasil promulgou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, que se apresenta com objetivo central, expresso em seu art. 1º, de: “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

A expectativa que se depreende de um dos itens de seu preâmbulo é de que a Convenção Internacional, sob comento, representa verdadeiro parâmetro impulsionador de correção das profundas desvantagens sociais vivenciadas pelas pessoas com deficiência e de promoção de uma vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos.

Ora, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito é exatamente a igualdade, que não deve estar restrita à igualdade formal apregoada pelo Estado de Direito, mas, principalmente, material, tão bem traduzida no célebre discurso de Barbosa (2004, p. 39), segundo o qual “a regra da igualdade não consiste senão em quinhomar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”.

Assim deve ser interpretado o *caput* do art. 5º da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988 quando preconiza a igualdade de todos perante a lei, proibindo distinções de qualquer natureza. Ademais, Canotilho (2003, p. 430), ao discorrer acerca do princípio da igualdade, adverte não tratar-se apenas de um princípio do Estado de Direito, podendo e devendo ser considerado um princípio de justiça social, assumindo relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades e de condições reais de vida.

Está, por conseguinte, atrelado à idéia de igual dignidade da pessoa humana de modo que, ainda na visão do constitucionalista português, funcionaria não apenas como fundamento contra discriminações, mas, como “princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos” (CANOTILHO, 2003, p. 430-431).

No que tange ao objeto específico de estudo deste trabalho, nota-se que a igualdade é verdadeiro pressuposto para que se promova o acesso à justiça digno para pessoas com deficiência, como bem destaca Glasenapp (2016, p. 123) ao associar o princípio da igualdade à concretização da justiça social para tais pessoas.

Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 13, condensa e amplia o referido acesso, atribuindo-lhe parâmetros internacionais de inclusão, acessibilidade e igualdade. Com espelho em tais parâmetros, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também dedicou especial atenção ao acesso à justiça, no primeiro título de seu segundo livro, determinando, no caput do art. 79, que se trata de um dever do Poder Público, a ser garantido em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; garantidas adaptações e recursos de tecnologia assistida sempre que requeridos pelas pessoas com deficiência.

Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 216) dialogam perfeitamente com tal pensamento, ao afirmarem que o acesso à justiça garantido às pessoas com deficiência no Brasil deve estar associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da qual desdobra-se a garantia de inclusão social, jurídica e judicial. Neste sentido, advertem que não se trata apenas de “evitar a discriminação (permitindo que a pessoa com deficiência alcance, por méritos próprios, os seus fins), mas, por igual, criar mecanismos para que tais seres humanos possam acessar, sem embaraços, o Poder Judiciário”.

Em síntese, percebe-se que a igualdade de oportunidades é um dos principais motivos para que se proponha a discussão setORIZADA do acesso à justiça efetivo para as pessoas com deficiência. Nesse sentido, a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e, por espelho, o Estatuto de Pessoa com Deficiência, servem de parâmetro na medida em que estabelecem a necessidade de adaptações processuais que se estendam por

todo e qualquer procedimento jurídico e independentemente da forma como essas pessoas participem do processo.

#### 4.2 DESAFIOS DO ACESSO TECNOLÓGICO À JUSTIÇA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, coletados no Censo de 2010, 45.606.048 brasileiros têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. Isso representa 23,9% da população total do Brasil. Nesse quadro, a deficiência visual apresentou a maior ocorrência (afetando 18,6% da população brasileira).

Segundo a Cartilha do Censo 2010 para pessoas com deficiência, elas nem sempre conseguem alcançar o cumprimento de seus direitos nas mesmas condições das pessoas sem deficiência, por conta das desvantagens impostas pela restrição de funcionalidade e pela própria sociedade que lhes impõe barreiras físicas e de atitude.

Por conseguinte, Costa Filho (2014, p. 94) constata que ainda existem muitas imperfeições no sistema judiciário que emperram ou obstaculizam o devido processo legal e o acesso à justiça por pessoas com deficiência. Ao seu ver, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência precisa ser mais disseminada no mundo jurídico, a fim de que seja realmente aplicada no seu todo e implique na transformação da Justiça brasileira e de seus membros, mediante o reconhecimento da deficiência como algo relevante no Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que se situa temática central do presente trabalho, focado nas barreiras tecnológicas enfrentadas pela pessoa com deficiência visual a fim de que tenha garantido seu direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva diante do processo judicial eletrônico.

Nessa seara, Oliveira (2016, p. 274) esclarece que o Estatuto da Pessoa com Deficiência optou pelas expressões “tecnologia assistiva” ou “ajuda técnica”, embora existam na literatura brasileira e internacional outras terminologias, a exemplo do termo “adaptações” utilizado pela Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência.

Ao definir “tecnologia assistiva” ou “ajuda técnica”, em seu art. 3º, III, o referido Estatuto revela a preocupação com todo e qualquer recurso que promova a funcionalidade e a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com efeito, Oliveira (2016, p. 273) destaca que suas pesquisas, em especial a de doutoramento perante a Universidade Federal do Pará, apontam a importância da tecnologia assistiva para a inclusão social da pessoa com deficiência, principalmente diante dos avanços das tecnologias de informação e a progressiva acessibilidade daí resultante.

Reforçando tal relevância no que tange ao acesso à justiça, é importante notar que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência determina, em seu art. 13, a necessidade de “adaptações” processuais para que se garanta o mais efetivo acesso de tais pessoas à justiça.

Por sua vez, no art. 80 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o legislador preocupou-se em garantir que sejam oferecidos a tais pessoas todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis, independentemente de sua atuação enquanto parte, testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público. Por conseguinte, determina que a pessoa com deficiência deve ter acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Ao comentar tal dispositivo, Coltro (2016, p. 335) observa que tais medidas de acessibilidade digital ganham maior relevo no contexto de implantação do processo judicial eletrônico no Brasil, já que todas as pessoas – com deficiência ou não – terão que se adaptar a essa nova realidade.

Todavia, é preciso notar que, apesar de a Lei nº 11.419 ter determinado a informatização do processo judicial a partir de dezembro de 2006, foram muitos os obstáculos tecnológicos enfrentados pela pessoa com deficiência visual no Brasil desde então.

Neste ponto merece destaque o caso da advogada Deborah Prates que, em novembro de 2013, reclamou ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando a possibilidade de peticionamento em papel, diante da inacessibilidade das pessoas com deficiência visual ao processo judicial eletrônico, por não ter sido elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web (Consórcio W3C).

Todavia, o ministro Joaquim Barbosa, que presidia o CNJ à época, indeferiu o pleito urgente formulado, sob o argumento de que a necessidade de auxílio de terceiros da advogada para o envio de petições eletrônicas não configuraria dano irreparável a ser preservado.

Irresignada, a impetrante propôs mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, que foi apreciado e deferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no mesmo dia em que foi protocolado (31 de janeiro de 2014), porque, ao seu ver, “a exigibilidade de peticionamento eletrônico como única forma de acesso ao Poder Judiciário, sem que os

sistemas tenham sido elaborados com base nas normas internacionais de acessibilidade web, impede o livre exercício profissional da impetrante”.

Diante de casos como esse, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 22 de junho de 2016, a Resolução n. 230 que reconhece, em seu art. 7º, o caráter de urgência para o dever dos órgãos do Poder Judiciário de garantir aos usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, destinando especial atenção à deficiência visual, auditiva ou da fala. Nos parágrafos do dispositivo, repete a redação do art. 80 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforçando sua relevância.

Ocorre que, apesar desse caráter de urgência, as denúncias de inacessibilidade digital por pessoas com deficiência visual no que tange ao processo judicial eletrônico continuaram. Por exemplo, em 17 de maio de 2017, o site da OAB do Paraná ressaltou as dificuldades relatadas pela advogada Valéria Mendes Siqueira que enfatizou que, apesar de ter capacidade intelectual para produzir todas as peças, dependia de um colega porque o sistema não observava as leis de acessibilidade o que, ao seu ver, limita o exercício da profissão.

Contudo, é preciso ressaltar que, como bem enfatiza Souza (2011, p. 61), “não existe lei boa para juiz que não sabe aplicá-la ou, se sabe, quer aplicá-la mal, como também não existe lei ruim para juiz que sabe e que dar a solução mais apropriada, correta e justa ao caso”.

É nesse sentido que merece destaque a decisão da desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, do Tribunal de Justiça de Tocantins que suspendeu processo por não ser acessível ao advogado Elex Carvalho, na medida em que o mesmo estava em PDF, mas em formato de imagem e não de texto, o que não permite que programas e aplicativos de leitura de textos sejam usados como ferramenta auxiliar pela pessoa com deficiência visual.

Por fim, apenas a partir de 2017 vem sendo implantado no Brasil, paulatinamente, uma nova versão do Processo Judicial Eletrônico (versão 2.0), que promete garantir ampla acessibilidade às pessoas com deficiência. Isso representa mais de uma década de verdadeira afronta à igualdade de oportunidades e ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva prometida pela lei que determinou a informatização dos processos judiciais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No desenvolver do trabalho constatou-se, inicialmente, que em que pese a incerteza e fluidez típica dos novos tempos e pensamentos, o que se pretendeu ressaltar foi que a ciência do processo não esteve inerte diante desse quadro evolutivo da teoria do direito. Sendo assim, independente da terminologia adotada, o que realmente deve importar é que a ciência

processual atingiu a quarta fase metodológica em sua evolução, sob a égide de ingerências pós-positivistas.

Ademais, observou-se que, sob os pilares do acesso à justiça, deve-se garantir a adequação da técnica processual à prestação da tutela jurisdicional de modo efetivo, que atenda, na medida do possível e de modo seguro, às necessidades da vida, em tempo razoável e caminhando em sintonia com a tutela de direitos.

Partindo de tal pressuposto, verificou-se que os benefícios promovidos pela lei que estabelece o processo judicial eletrônico não podem suprimir os princípios constitucionais do processo, principalmente, o do acesso à justiça. Sendo assim, é imprescindível enfrentar obstáculos operacionais, culturais e sociais oriundos da nova estrutura jurídica, com o escopo de conceder uma tutela jurisdicional efetiva e, conseqüentemente, mais adequada aos desafios impostos pela sociedade da era da informação.

Ressaltou-se, ainda, que a igualdade de oportunidades é um dos principais motivos para que se proponha a discussão setorizada do acesso à justiça para as pessoas com deficiência visual. Nesse sentido, a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e, por espelho, o Estatuto de Pessoa com Deficiência, servem de parâmetro na medida em que estabelecem a necessidade de adaptações processuais que se estendam por todo e qualquer procedimento jurídico, independentemente da forma como essas pessoas participem do processo.

Por fim, apesar de a Lei nº 11.419 ter determinado a informatização do processo judicial a partir de dezembro de 2006, foram muitos os obstáculos tecnológicos enfrentados pela pessoa com deficiência visual no Brasil desde então. Nota-se que, apenas a partir de 2017, seguindo pelo ano de 2018, vem sendo implantado no Brasil uma atualização do sistema que promete garantir a acessibilidade digital a tais pessoas, o que representa mais de uma década de verdadeira afronta à igualdade de oportunidades e ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva prometida pela referida lei.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Marco Antonio. O poder na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minarde (Coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.



BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BARRETO, Ana Amélia Mena. **A lei de inclusão e a acessibilidade digital no processo eletrônico**. Setembro de 2015. Disponível em: < <http://www.oabrj.org.br/materia-tribuna-do-advogado/18766-a-lei-de-inclusao-e-a-acessibilidade-digital--no-processo-eletronico>>. Acesso em: 29 de março de 2018.

BARRETO JUNIOR, Irineu. Atualidade do conceito de Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minarde (Coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_230\\_22062016\\_23062016170949.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_230_22062016_23062016170949.pdf)>. Acesso em: 29 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 28 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 28 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 28 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde, 2000. Disponível em: <<https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>>. Acesso em: 14 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com deficiência**. Brasília: SDH-PR / SNPD, 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 28 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em mandado de segurança 32751**. Impetrante: Deborah Maria Prates Barbosa. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 31 de janeiro de 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/stf-permite-advogada-cega-apresente.pdf>>. Acesso em: 29 de março de 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Título I: Do Acesso à Justiça - Capítulo I: Disposições gerais. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 315-362.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Artigo 13. Acesso à justiça. In: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2014. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em: 01 de janeiro de 2018, p. 90-97.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. rev. atual. e ampliada. Salvador: Jus PODIVM, 2016. v. 1.

ECKHARD, Gustavo André; SANTOS, Clezio Saldanha dos. Democracia e acesso à justiça no processo eletrônico. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 68-88, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.jur.pucRio.br/revista-des/index.php/revistades/article/view/228/205>. Acesso em: 14. Mar. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FONTAINHA, Fernando de Castro. Informatização da vida e dos tribunais no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 3 n. 1, p. 057 – 074, jan./jun. 2007, Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rdgv\\_05\\_pp057-074.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rdgv_05_pp057-074.pdf)>. Acesso em: 14 de março de 2018.

FISCHER, Desmond. **O direito de comunicar: expressão, informação e liberdade**. Tradução de Luiz Roberto S. Seabra Malta. São Paulo: Brasiliense, 1994.

GLASENAPP, Ricardo. **A igualdade como idéia de justiça social para pessoas com deficiência nas decisões do Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Coleção Justiça e Direito).

LYON, David. **A sociedade da informação: questões e ilusões**. Tradução de Raul Sousa Machado. Oeiras: Celta Editora, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. In: CERQUEIRA, Luís Otavio Sequeira de et al.

(Coord). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais:** estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 229-236.

OLIVEIRA, Ana Irene Alves de. Capítulo III: Da tecnologia assistiva. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271-286.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil:** proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PARANÁ. **Advogada relata dificuldades dos deficientes visuais no processo eletrônico.** Disponível em: < <https://www.oabpr.org.br/na-audiencia-publica-advogada-relata-dificuldades-dos-deficientes-visuais-em-relacao-ao-processo-eletronico/>>. Acesso em: 29 de março de 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – TOCANTINS. **TJ-TO suspende processo por não ser acessível a advogado cego.** Disponível em: <<https://www.oabto.org.br/noticia-2895-tj-to-suspende-processo-por-n-o-ser-acess-vel-a-advogado-cego>>. Acesso em: 29 de março de 2018.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica:** nova retórica. Tradução de Vergínia K. Pupi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Coleção Justiça e Direito).

RODRIGUES, Alexsandra Gato; ISAIA, Cristiano Becker; GADENZ, Danielli. O processo civil brasileiro eletrônico na sociedade em rede: uma análise a partir da herança racionalista. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 20, n. 1, p.11-20, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2494>. Acesso em: 14 de março de 2018.

SILVA, Lenilson Naveira e. **A quarta onda.** 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1995.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minarde (Coord.). **O direito na sociedade da informação.** São Paulo: Atlas, 2007.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça.** Salvador: Dois de Julho, 2011.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência.** Brasília-DF: Editora Universidade de Brasília, 1979.

VILLALBA, Marinella Mata. El e-commerce lo esta cambianado todo. In: VALLE, Regina Ribeiro do. (Org.). **E-dicas:** o direito na sociedade da informação. São Paulo: Usina do Livro, 2005.